## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009865-76.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 204/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: José Roberto de Souza

Aos 03 de abril de 2017, às 16:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu José Roberto de Souza, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -**Defensor Público**. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. **PROMOTORA**:"MM. Juiz: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificado a fl.22/23, com foto a fl.21, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, porque em 04.06.15, por volta de 20h00, na Rua Aristeu Soares de Camargo, defronte ao número 136, jardim Santa Maria, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que o réu trafegava com seu veículo GM/Kadett/ cor prata, pela Rua Aristeu Soares de Camargo quando veio a perder o controle de seu veículo, acabando por colidir cm várias árvores. A ação é procedente. O réu confessou o crime na delegacia de polícia (fls.22/23) e admitiu que no dia dos fatos ingeriu cerveja e acabou colidindo com uma arvore. O policial Rivaldo, na polícia, também confirmou que o réu perdeu o controle da direção do carro que conduzia e acabou provocando um acidente, colidindo com diversas arvores 9fls.24). Na presente audiência o policial confirmou a sua assinatura, mas não se lembra dos fatos, em razão do tempo decorrido. O exame de sangue de fls.07, confirmou que o réu tinha ingerido bebida alcóolica, tendo resultado 2,9g/l, concentração alta. Assim, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, sendo o réu primário. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: não há nenhuma prova produzida em juízo. O reconhecimento da assinatura não faz prova do conteúdo do documento. O policial não se lembrou de acidente, do dia da ocorrência, do horário e sequer do réu, que estava sentado ao seu lado. É impossível a condenação com base apenas nos elementos informativos do inquérito. O exame, embora irrepetido faz prova apenas da materialidade do delito. Era preciso no mínimo que o policial se lembrasse do réu, o que possibilitaria a conjugação da prova com os demais elementos informativos do inquérito. Sem nenhuma prova produzida sob o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

contraditório, eventual condenação representaria indevida consagração do modelo inquisitivo de processo, deixado para trás pela Constituição de 88 e pelas sucessivas reformas do Processo Penal. O artigo 155 do CPP veda expressamente condenação com fundamento exclusivo em elementos informativos do inquérito policial, sendo esse o caso dos autos, já que não há nenhuma prova judicial passível de ser cotejada com os elementos informativos do inquérito. O réu fez uso do direito constitucional ao silêncio, que não pode ser usado contra ele. Assim, requer-se a absolvição por insuficiência de provas judiciais. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificado a fl.22/23, com foto a fl.21, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, porque em 04.06.15, por volta de 20h00, na Rua Aristeu Soares de Camargo, defronte ao número 136, jardim Santa Maria, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que o réu trafegava com seu veículo GM/Kadett/ cor prata, pela Rua Aristeu Soares de Camargo quando veio a perder o controle de seu veículo, acabando por colidir cm várias árvores. Recebida a denúncia (fls.46), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.70). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. É o relatório. DECIDO. Não há nenhuma prova de autoria produzida em juízo, pois a única testemunha não se lembrou dos fatos e o réu manteve o direito constitucional ao silêncio. A prova do inquérito, conquanto demonstre a autoria, não pode sustentar isoladamente a condenação, por expressa proibição do artigo 155 do Código de Processo Penal. Assim, sem que a autoria tivesse a demonstração também em juízo, o quadro é de insuficiência de provas quanto à conduta do réu de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Ainda que comprovada a materialidade (embriaguez) pelo laudo de fls.07, era necessário que, em juízo, a conduta de conduzir veiculo automotor ficasse comprovada. Não foi essa, entretanto, a situação que se delineou na fase judicial. A absolvição por insuficiência de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo JOSÉ ROBERTO DE SOUZA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: